

Processo n. 1119642-14.2018.8.26.0100: Medidas protetivas a credores e direito a devedora à apresentação de aditivo ao plano - Dr. Paulo Furtado de Oliveira , da 1a Vara de Falências de São Paulo - SP

Neste caso, uma livraria em recuperação judicial declarou a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação em razão da pandemia do Covid-19, que agravou sua situação de crise econômica, e requereu prazo de 90 dias para apresentação de um novo plano e convocação de Assembleia Geral de Credores em 180 dias, com concessão de novo *stay period*. Um grupo de editoras formulou pedido de tutela de urgência antecipada, para obter a devolução de 60% dos livros consignados estocados no centro de distribuição de Cajamar/SP e de 50% dos estoques das lojas físicas das cidades do Rio de Janeiro-RJ e de São Paulo-SP, para tentar vender os livros por outros canais, minorando os impactos da crise que elas também estão sofrendo, havendo risco iminente de colapso sistêmico. A decisão foi a seguinte: “Inicialmente deve ser afastada a alegada incompetência do juízo da recuperação judicial para o exame do pedido formulado pelas editoras acerca da devolução de parte dos livros entregues em consignação, ressaltando que as recuperandas antes já haviam requerido ao juízo da recuperação que, em caráter excepcional, concedesse novo “stay period” até que pudesse apresentar um aditivo ao plano de recuperação. Os dois pedidos, tanto o das recuperandas, como o das editoras, estão fundados nos efeitos econômicos adversos decorrentes das medidas de isolamento para combate à pandemia do COVID-19, de modo que cabe a um único juízo examiná-los, sob pena do Poder Judiciário, ao contrário de solucionar conflitos, como determina a Constituição Federal, passar a multiplica-los. E o juízo competente para o exame dos pedidos é mesmo o da recuperação, como sustentado em sede acadêmica pela ilustre magistrada, Dra. Renata Mota Maciel, em conclusão que merece citação: “*O juízo da recuperação judicial só poderá se imiscuir em relações privadas envolvendo a devedora, como desdobramento da universalidade do juízo da recuperação judicial, se observada a presença de influência recíproca do estado de crise e da relação jurídica privada tratada. (...) Os bens e direitos pertencentes à devedora, por sua vez, também constituem elemento relevante na delimitação do critério da universalidade do juízo da recuperação judicial, embora, nesse aspecto, se possa afirmar que não são todos os bens e direitos que interessam à*

recuperação judicial, como ocorre na falência. Como é cediço, a devedora permanece na direção de suas atividades e, para tal, diuturnamente se verá envolvida em situações de disposição de bens ou direitos, o que tornaria impossível qualquer movimento, se fosse necessária a completa submissão ao juízo concursal.” (A EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pp. 359/360). A tese, de grande relevância, acabou por ser potencializada pelas devedoras em recuperação junto aos Tribunais do País, de tal modo que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de atribuir, ao juízo da recuperação judicial, o controle de qualquer medida de constrição patrimonial sobre bem essencial da devedora e que pudesse resultar em prejuízo ao cumprimento do plano, mesmo se requerida por credor não sujeito à recuperação. Ora, se a própria devedora pode invocar a necessidade de cumprimento do plano para impedir ou mitigar as constrições patrimoniais por credores não sujeitos à recuperação, não há porque se impedir às editoras, titulares de créditos anteriores e posteriores à recuperação, sujeitos e não sujeitos a ela, de requererem a este juízo a devolução de parte dos livros consignados junto à Saraiva. E nem se alegue que a essencialidade dos livros poderia restringir a competência deste juízo, pois no limiar deste processo, a pedido das recuperandas, proferiu-se decisão reconhecendo, em favor delas, que parte dos recebíveis cedidos fiduciariamente – dados em garantia em favor de credor não sujeito - deveria ser destinado ao pagamento das despesas essenciais à operação. Portanto, a Saraiva anteriormente reconheceu a competência deste juízo para decidir acerca da essencialidade do objeto da garantia concedida em favor de credor não sujeito à recuperação e não pode agora sustentar uma tese em sentido oposto porque agora ela não as beneficia. Assim como as recuperandas realmente tinham direito de manter a sua atividade empresarial enquanto negociavam com os credores a solução da crise, com acesso aos recebíveis, tendo contado com um ambiente favorável a partir das sessões de mediação disponibilizadas pelo juízo, culminando com a aprovação do plano e sua parcial implementação, agora a situação se inverteu. Há uma pandemia e as próprias recuperandas reconheceram que, por força de medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público, foram fechadas 75 lojas, cuja receita

representava mais de 89% do faturamento total do grupo. Mesmo que não se possa reconhecer a mora das devedoras porque indiscutível a força maior, também não se duvida de que os credores podem pretender a redução dos efeitos negativos a que ficaram expostos pela impossibilidade da Saraiva realizar as vendas. O contrato, como já dizia Enzo Roppo, é a apenas a roupagem jurídica de uma operação econômica. Se a Saraiva não consegue vender pelas lojas físicas, que representa 90% do faturamento, claro que não há mais sentido econômico em manter o atual estoque de livros em prejuízo das editoras. É uma violação à própria razão de ser do contrato!

Evidente que as editoras não teriam entregue os livros se soubessem que 90% deles ficariam encalhados.

E por mais que a Saraiva apresente números melhores nas vendas por meio eletrônico - o “*e-commerce* parece ser o caminho sem volta para muitos negócios de varejo -, não há demonstração de que esse canal de vendas possa rapidamente alcançar 90% do faturamento, substituindo as receitas das lojas físicas.

Embora em vários pontos do País estejam em elaboração planos de reabertura do comércio, o comportamento do consumidor tende a ser de cautela, o que é natural até o risco de contaminação ser reduzido. Especialistas de mais diferentes áreas, da economia à psicologia, prevêm mudanças permanentes nos hábitos de vida e de consumo. O retorno ao faturamento anterior às medidas de isolamento social, após a reabertura das lojas físicas - e embora desejável a todos os que tantas vezes frequentaram as livrarias Saraiva -, é incerto.

O quadro é gravíssimo e à Saraiva deve ser dada alguma oportunidade de reconstruir o seu plano de recuperação, mas, ao mesmo tempo, é imperativo que as editoras igualmente possam atenuar os efeitos da crise associados à impossibilidade da Saraiva vender na quantidade inicialmente projetada.

Não se trata de violar o contrato, antes adequá-lo aos tempos de pandemia. Não se está levando a Saraiva a uma situação falimentar, mas sim impedindo que as editoras também não sejam arrastadas à falência, o que levaria a uma crise maior ainda. A solução é de equilíbrio, o que não se vê na proposta de devolução dos livros pela Saraiva, em quantidade muito inferior e em prazo bastante superior ao que a realidade econômica exige. E passados dez dias da apresentação do pedido pela editoras, restando um impasse, a urgência recomenda decisão, embora louvável a sugestão do Administrador Judicial em mediar o conflito.

Portanto, **defiro em parte o requerimento das editoras, a fim de que a Saraiva permita a retirada, até o dia 10 de maio de 2020, de: a) 50% de cada título de Livro Consignado e estocado no Centro de Distribuição de Cajamar/SP; e (ii) 50% de cada título de Livro Consignado e estocado nas lojas físicas do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por exemplar, servindo a decisão de ofício às devedoras, autorizando-se cada uma das editoras a tomar as providências cabíveis de logística para cumprimento da decisão e recolhimento dos livros consignados.**

Com relação ao pedido de aditivo ao plano, primeiramente é preciso observar que a Lei 11.101/2005 não contempla tal modalidade de revisão dos ajustes feitos em um plano de recuperação aprovado, porém igualmente sabido que a jurisprudência se firmou no sentido de que, enquanto não encerrado o processo, viável a apresentação de aditivo, em nome do princípio da preservação da empresa. Ora, se a jurisprudência se firmou mesmo sem a necessária verificação da presença de uma situação de imprevisibilidade com repercussão na capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano, mas porque as projeções da devedora eram irrealis e contaram com o beneplácito dos credores simplesmente por um cálculo oportunista – melhor receber algo na recuperação do que nada na falência -, agora a situação é bem outra.

Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano. É bem verdade que o Administrador Judicial apontou que certo grupo de credores – locadores, quirografários e ME/EPP - já teria deixado de ser satisfeito no mês em que surgiu a pandemia da COVID-19, porém, ao menos por ora, presume-se que a principal causa do descumprimento do plano tenha sido o fechamento das lojas em razão das medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público. Claro que, após a oitiva das recuperandas e dos credores a respeito do relatório do administrador judicial em 10 dias, poderá ser modificada a decisão, com o reconhecimento, por exemplo, de mora anterior e culposa e a necessidade de pagamento de certos credores, mas, repita-se, ao menos por ora, dada a situação de

urgência, facultase o aditamento.
Por isso, defiro o prazo de 60 dias para apresentação de aditivo ao plano de recuperação pela Saraiva, tal como previsto na Lei 11.101/2005, que também deverá ser obedecida na forma de apresentação do plano – com todos os documentos que a lei exige – e com o prazo de 30 dias para objeção dos credores.”